ASSUNTO:	Membro de Junta de Freguesia. Gabinete de Apoio à Presidência.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_7706/2025
Data:	21.05.2025

Pela Exma. Sra. Tesoureira da Junta de Freguesia é solicitada a emissão de parecer jurídico *"relativamente à possibilidade de acumulação de funções a meio tempo na Junta de Freguesia (…), considerando que exerço atualmente a profissão de secretário(a) Adjunta no Gabinete de Apoio à Presidência no Município (…) e, simultaneamente, a função de tesoureiro(a) na Junta de Freguesia (…) em regime de meio tempo.*
Dado que pretendo garantir a conformidade legal desta acumulação de funções, solicito a vossa orientação sobre a viabilidade desta situação, bem como eventuais requisitos ou procedimentos necessários para a sua regularização".

Cumpre, pois, informar:

I
O âmbito da questão suscitada reconduz-se à possibilidade de um membro da junta de freguesia, em regime de meio de tempo, poder ou não, e em que condições, exercer simultaneamente funções no Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal.

Como decorre do artigo 2.º n.º 3 do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) [1], *"o exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora"*.

É, assim, inequívoco que a atual lei permite que os membros das juntas de freguesia acumulem o exercício das suas funções autárquicas, a meio tempo, com outras atividades, públicas ou privadas.

[1] Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 11/91, de 17 de maio, pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho, pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, pela Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

Não obstante, não será possível essa acumulação quando as funções públicas a acumular correspondam a titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos ou de altos cargos públicos, em que se exija o exercício destes cargos em regime de exclusividade (cf. artigo 6.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho [2]), ou naquelas situações em que as funções públicas não possam ser exercidas em simultâneo, referenciadas no artigo 221.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto [3].

Adicionalmente, não será igualmente possível a acumulação quando as funções a exercer correspondam a cargos ou atividades profissionais relativamente aos quais outras leis estabeleçam regimes de incompatibilidades ou impedimentos de acumulação com as referidas funções autárquicas.

II

Será, pois, necessário analisar o regime legal aplicável aos membros do Gabinete de Apoio à Presidência, cujo estatuto decorre do previsto no artigo 43.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) [4] o qual dispõe o seguinte:

"1 - A remuneração do chefe do gabinete de apoio à presidência é igual a 90 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

2 - A remuneração dos adjuntos dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 80 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

3 - A remuneração dos secretários dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

4 - Os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação são designados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do gabinete de apoio à vereação, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente da câmara municipal.

[2] Que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, e que foi alterada pela Lei n.º 69/2020, de 09 de novembro, pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, pela Lei n.º 4/2022, de 06 de janeiro, pela Lei n.º 25/2024, de 20 de fevereiro, e pela Lei n.º 26/2024, de 20 de fevereiro.

[3] Lei orgânica que regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais, alterada pela Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pela Lei Orgânica n.º 2/2017, de 02 de maio, pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 02 de maio, pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 04 de junho.

[4] Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro, pela Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro.

5 - Aos membros dos gabinetes de apoio referidos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias".

Assim, o n.º 5 do mencionado artigo, prevê uma remissão legislativa para o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo atualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

Ora, este último diploma legal estabelece, como regra, no n.º 1 do seu artigo 7.º, que *"os membros dos gabinetes exercem as suas funções em regime de exclusividade, com renúncia ao exercício de outras actividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente de serem ou não remuneradas"*, sem prejuízo das exceções consagradas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo (nas quais não se inclui o exercício do mandato autárquico).

Dessa forma, por força da exclusividade que é imposta por este diploma, só não haverá incompatibilidade no exercício simultâneo de funções no Gabinete de Apoio à Presidência e das funções de eleito local, se o eleito local exercer as funções em regime de não permanência, dado que, neste regime, as funções autárquicas não têm caráter profissional.

Isto mesmo se concluiu no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 05.03.2021 (Processo n.º 00323/20.2BECBR) *"Só há incompatibilidade para o exercício de funções em Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal por banda de Presidente de Junta de Freguesia se este exercer o mandato em regime de permanência"* [5].

Em idêntico sentido concluiu-se igualmente no Parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) de 24.11.2016 (Processo n.º P001202005) [6] que:
"1ª) A regra de exclusividade consagrada para os titulares de cargos políticos no respectivo regime legal de incompatibilidades, contemplado na Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, não se aplica, em geral, aos eleitos locais, ainda que em regime de permanência, nos termos do nº 1 do artigo 6º da referida Lei (ex vi do artigo 12º da Lei nº 11/96, de 18 de Abril, quanto aos membros das juntas de freguesia) – pelo que os mesmos podem exercer outras actividades, sem prejuízo dos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais;

[5] Acessível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/00323-2021-191950475
[6] Acessível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/parecer/p001202005-2016-105189475

2ª) De acordo com o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 196/93, de 27 de Maio, há incompatibilidade entre o cargo de membro de gabinete de apoio de presidente ou vereador de câmara municipal e o «exercício de quaisquer outras actividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não»;

3ª) Constitui actividade profissional pública, para efeitos da citada norma do Decreto-Lei nº 196/93, o exercício de funções como membro de junta de freguesia, desde que o respectivo mandato seja desempenhado em regime de permanência, quer a tempo inteiro, quer a tempo parcial – pelo que, nesse caso, ocorre a aludida incompatibilidade, cuja consequência será a demissão do cargo de membro de gabinete de apoio de presidente ou vereador de câmara municipal, nos termos do artigo 5º do mesmo diploma".

III

Em face do que supra foi exposto, conclui-se que o membro da Junta de Freguesia, que estiver a exercer o seu mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, não poderá exercer o cargo de membro do Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara Municipal, dado que, por força do disposto no artigo 43.º do RJAL, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, está obrigado a exercer funções em regime de exclusividade.

Só o poderá fazer se o seu regime de funções, enquanto eleito local, for o de não permanência, uma vez que este não configura, para estes efeitos, uma atividade profissional.